



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04276/11**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: José Lavoisier Gomes Dantas**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-01029/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04276/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE** sr. **JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS**, relativa ao exercício de **2.010**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 205/218**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 183/195 e 1097/1106**):

1. déficit orçamentário equivalente a **5,60%** da receita orçamentária, descumprindo o artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. déficit financeiro no valor de **R\$ 943.961,95** e Passivo real a descoberto no valor de **R\$ 15.862.426,63<sup>1</sup>**;
3. despesas não licitadas no montante de **R\$ 200.856,50<sup>2</sup>**;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF\_EXERC2010\0427611\_pmSJRioPeixe.doc-afr

<sup>1</sup> Conjuntamente contribuem para que o Município não atinja os resultados necessários para redução da dívida pública, contrariando, assim, os ditames da LRF, art. 1º, § 1º.

<sup>2</sup> Referem-se a hospedagem e alimentação para componentes de bandas, aluguel de trator, aquisição de fardamento, aquisição de medicamentos,, lanches para festividades, aluguel de veículo para transporte de pessoas, serviço de manutenção de gabinete odontológico, equipamentos para Unidade Básica de Saúde, exames de laboratório, faixas e adesivos, ultrassonografia, transportes de materiais para estradas vicinais e limpeza pública. Ver Quadro às fls. 1100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04276/11**

4. gastos com saúde no equivalente a **13,06%** da receita de impostos mais transferências, abaixo, portanto, do mínimo exigido;
5. obrigações patronais do exercício não pagas, em torno de **R\$ 1.425.034,34<sup>3</sup>**;
6. excesso no valor da locação do veículo do Gabinete do Prefeito, no montante de **R\$ 30.930,00<sup>4</sup>**;
7. gastos com serviços jurídicos sem a comprovação da realização dos trabalhos, no montante de **R\$ 32.900,00<sup>5</sup>**;
8. falta de controle, por parte do Município, com relação aos serviços prestados correspondentes aos valores transferidos à *Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de São João do Rio do Peixe (Hospital João Dantas)* e à *Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.*<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal<sup>7</sup>, da lavra do Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1108/1119)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, no total de **R\$ 32.900,00**, em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relativas às contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela

<sup>3</sup> **74,70%** do total estimado. Ver Quadro às fls. 192.

<sup>4</sup> Resultado da diferença de 2010 - 2009 (R\$ 64.630,00 (-) R\$ 33.700,00)

<sup>5</sup> Escritório de Advocacia e Consultoria N. Vita.

<sup>6</sup> Ver detalhes às fls. 193.

<sup>7</sup> Parecer Nº 01522/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04276/11**

Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator acompanhando o parecer do Ministério Público Especial,

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais)**, em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao mencionado gestor o débito de **R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais)**, em virtude de pagamentos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04276/11**

serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.

- III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.
- IV. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 30 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL